Concessão Diárias

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul
Sistema LEGIS - Texto da Norma

DEC: 24.846

DECRETO Nº 24.846, DE 1º DE SETEMBRO DE 1976.

Regulamenta a concessão de ajuda de custo, diárias e transportes aos servidores estaduais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de atribuição que lhe confere o item IV do artigo 66, da Constituição do Estado,
DECRETA:

DAS AJUDAS DE CUSTO
Art. 1º - Ao servidor estadual que, em virtude de transferência, remoção, nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada, passar a ter exercício permanente em nova sede, será concedida uma ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento, salário ou padrão de remuneração, destinada a cobrir as despesas de sua instalação.
§ 1º - Em caso de promoção, a ajuda de custo será de quarenta por cento do vencimento, salário ou padrão de remuneração do novo cargo.
§ 2º - Em casos especiais tendo em vista a situação do servidor e as condições de vida da nova sede, a ajuda de custo poderá ser elevada até três meses de vencimento, salário ou padrão de remuneração, mediante despacho do Chefe do Poder Executivo.
§ 3º - O valor da ajuda de custo devida aos servidores da Polícia Civil e pessoal da Brigada Militar do Estado será o previsto na legislação própria.
Art. 2º - Será, igualmente, concedida ajuda de custo ao servidor:
I - designado para missão ou estudo em outro Estado ou no estrangeiro:
II - incumbido de tarefa que o obrigue a ficar fora da sede por mais de trinta dias.
§ 1º - A ajuda de custo prevista no inciso I será arbitrada, no ato da designação, pelo Chefe do Poder Executivo, em caso de viagem ao estrangeiro, e obedecerá ao disposto no art. 1º no outro caso.
§ 2º - A ajuda de custo prevista no inciso II corresponderá a um trinta avos do vencimento, salário ou padrão de vencimento mensal, por dia de afastamento que exceder aos trinta iniciais, até o máximo de um mês.
§ 3º - Considera-se como em prorrogação do anterior o novo afastamento da sede que, para o desempenho da mesma incumbência, se verificar nos quinze dias subseqüentes ao retorno do servidor.
Art. 3º - Será punido disciplinarmente e glosado o servidor que prolongar indevidamente sua permanência fora da sede, para obter ajuda de custo e diárias.
Art. 4º - Nos casos em que couber a ajuda de custo prevista no art. 2º, item II, a diária para todo o restante do período que exceder aos trinta dias em que perdurar o afastamento, não poderá ser inferior à do padrão 1 do Quadro Geral dos Funcionários Públicos.

DAS DIÁRIAS
Art. 5º - Os valores das diárias serão os estabelecidos na Tabela anexa ao presente Decreto.
Art. 6º - O servidor que se deslocar temporariamente da respectiva sede, em objeto de serviço público, por período de até trinta dias, perceberá somente diárias.
§ 1º - As diárias serão devidas ainda quando, excedendo esse prazo, em serviço não localizado houver continuidade no deslocamento, embora com pequenas interrupções em localidades intermediárias. REVOGADO.
§ 2º - Não caberá concessão de diárias quando:
a) o deslocamento for exigência permanente do exercício do cargo, ou atribuição;
b) o servidor utilizar meio de transporte que já inclua em seu preço a alimentação e pousada pelo tempo em que durar essa espécie de transporte;
c) o deslocamento for efetuado para atender convocação da justiça civil ou militar em processo em que o próprio servidor seja indiciado; REVOGADO.
d) o deslocamento fora da sede não implicar em qualquer despesa de alimentação, estadia ou pernoite;
e) o deslocamento, por motivo de saúde, não for resultante de acidente em trabalho ou moléstia profissional.
§ 3º - Havendo acumulação remunerada, as diárias serão calculadas tendo em conta o padrão mais alto do servidor.
Art. 7º - As diárias serão pagas por metade:
a) tratando-se de deslocamento que não seja pernoite fora da sede;
b) quando o deslocamento for para o interior do próprio município;
c) quando, no caso de servidor que acompanha o Chefe do Poder em viagem para fora do território estadual, as despesas de hospedagem, excluída a alimentação, forem pagas diretamente pelo Estado.
Parágrafo único - Não farão jus às diárias estabelecidas na Tabela de Valores, anexa ao presente Decreto, os servidores da Polícia Civil e o pessoal da Brigada Militar que, pela execução do mesmo serviço, perceberem diárias de policiamento.

Art. 8º - As diárias vencidas na Capital do Estado serão acrescidas de vinte e cinco por cento. REV06A00.
Art. 9º - Nos casos de viagem para fora do Estado, as diárias serão pagas nas bases vigorantes no período do deslocamento, multiplicadas por quatro. REV06A00.
§ 1º - Serão fixadas para cada caso, pelo Governador do Estado, mediante proposta de Secretário de Estado ou titulares de órgãos diretamente vinculados ao Chefe do Poder Executivo, as diárias especiais aos servidores designados para estudo ou estágio fora do Estado, ou do País, por tempo superior a trinta dias.
§ 2º - O total das diárias especiais referidas neste artigo não poderá exceder, num mês, ao dobro do vencimento, remuneração ou salário, quando no território nacional, nem o triplo, quando no estrangeiro.
§ 3º - Nos primeiros trinta dias de ausência mencionada neste artigo, as diárias serão sempre correspondentes ao valor de duas diárias, na forma da legislação vigente.
Art. 10 - No caso de servidores designados para estudo no estrangeiro, por tempo inferior a trinta dias, o total das diárias especiais, fixadas pelo Governador do Estado, não poderá exceder o dobro do vencimento, salário, ou padrão de vencimento mensal.
Art. 11 - Os servidores sujeitos ao regime do Direito do Trabalho perceberão diárias equivalentes às estabelecidas neste Decreto, observadas as correspondências de padrão das funções que exerçam.
Art. 12 - Os servidores designados para as funções de assessoramento previstas no artigo 49 da Lei nº 4937, de 22 de fevereiro de 1965, perceberão diárias correspondentes às do padrão FG-8.
Art. 13 - Os servidores de outras esferas administrativas, de outros Poderes do Estado, bem como da Administração Indireta, quando à disposição do Poder Executivo, com ou sem ônus, perceberão diárias equivalentes à função para a qual foram designados.
Parágrafo único - Aos servidores que percebam a gratificação prevista no art. 5º da Lei nº 6417, de 22 de setembro de 1972, será atribuída a diária correspondente ao valor tomado como referência para a fixação da gratificação.

Do Transporte
Art. 14 - O servidor que se deslocar temporariamente da sede, no desempenho de suas atribuições, terá direito ao respectivo transporte.
Art. 15 - Se o deslocamento for decorrente de promoção, transferência ou remoção não pedidas, nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada, o servidor será indenizado das despesas do transporte seu e de sua família, correspondente a passagem e bagagem.

Do Pagamento das Vantagens
Art. 16 - A ajuda de custo e as diárias serão pagas, adiantadamente, mediante requisição ao Tesouro do Estado.
§ 1º - Da requisição constarão obrigatoriamente as localidades e as datas do deslocamento do servidor.
§ 2º - Quando o afastamento do servidor se prolongar por tempo superior ao previsto na requisição, caber-lhe-á indenização respectiva e em caso contrário, deverá recolher aos cofres do Estado o que houver recebido a mais.
Art. 17 - Sempre que a empresa de transporte conceda desconto tarifário mediante pagamento à vista, o valor líquido da passagem poderá ser pago adiantadamente ao servidor, juntamente com as vantagens a que tiver direito, mediante requisição ao Tesouro do Estado.
Parágrafo único - Caso o servidor não venha a se utilizar do transporte requisitado deverá recolher em devolução ao Tesouro a quantia recebida a esse título.
Art. 18 - As diárias recebidas nos termos deste Decreto ficam sujeitas ao regime de prestação de contas.

Da Prestação de Contas
Art. 19 - São autoridades competentes para aprovar as prestações de contas de diárias recebidas antecipadamente pelo servidor, nos termos deste Decreto, o Vice-Governador do Estado, os Secretários de Estado, os dirigentes de órgãos que integram o Gabinete do Governador e o Procurador Geral da Justiça.
Parágrafo único - Por delegação, admite-se o exercício de tal atribuição por parte das chefias imediatamente subordinadas, na ordem hierárquica, àquelas autoridades.
Art. 20 - O Tesouro do Estado somente poderá deferir novas diárias antecipadas quando a respectiva requisição estiver acompanhada de prestação de contas devidamente aprovada, referente às diárias que tiverem sido anteriormente adiantadas ao mesmo servidor, ainda que não transcorrido o prazo previsto no artigo 22.
Art. 21 - No interior do Estado, as prestações de contas deverão ser encaminhadas à autoridade competente por intermédio da respectiva Exatoria, e a antecipação de novas diárias só será concedida se o servidor houver cumprido tal providência.
Art. 22 - As prestações de contas deverão ser apresentadas dentro do prazo máximo de 60 dias contados da data da antecipação das diárias.
Parágrafo único - Nos casos de viagens para fora do Estado, as prestações de contas deverão ser apresentadas até trinta dias após o regresso do servidor.
Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 17.475, de 3 de setembro de 1965 e o Decreto nº 23.965, de 28 de julho de 1975.
Art. 24 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 1º de setembro de 1976.

ANEXO AO DECRETO Nº 24.846, DE 1º DE SETEMBRO DE 1976.

TABELA DE VALORES DAS DIÁRIAS
I - Quadro Geral dos Funcionários Públicos:

Padrão	Cr$
1, 2, 3, e 4	100,00
5, 6 7 e 8	115,00
9, 10, 11 e 12	130,00
13 e 14	145,00
15	160,00

5 145,00
6 160,00
X - Advogados de Ofício e Consultores Jurídicos 160,00
XI - Ministério Público 160,00
XII - Procurador-Geral da Justiça e dirigentes dos Órgãos que integram o Gabinete do Governador 170,00
XIII - Secretários de Estado 170,00
XIV - Governador e Vice-Governador do Estado 170,00

NOTAS:
1 - Os integrantes do Quadro de Pessoal da Consultoria-Geral do Estado, com exceção dos referidos no item X desta tabela, e os servidores do Quadro Próprio da Procuradoria-Geral da Justiça perceberão diárias de valor correspondente a igual padrão do Quadro Geral dos Funcionários Públicos e do Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas instituídos pela Lei nº 4.914, de 31.12.1964, e legislação complementar.
2 - Os servidores lotados nos Postos de Arrecadação, da Secretaria da Fazenda, considerados de difícil acesso por ato do Secretário de Estado da Fazenda, perceberão a diária de Cr$ 55,00 (cinqüenta e cinco cruzeiros), quando em exercício naqueles Postos.
3 - Os valores das diárias dos servidores auxiliares, civis e militares, designados para a Divisão de Fiscalização do Trânsito de Mercadorias, passam a ser os seguintes:
I - Para os servidores regidos pelo Direito do Trabalho, que percebem diárias localizadas incorporadas ao salário:
a) diária integral se o deslocamento se der para fora do município, com pernoite Cr$ 101,40
b) meia diária, se o deslocamento se der para o interior do município, ou, fora dele não exigir pernoite Cr$ 33,80
II - Para os demais servidores:
a) diária integral, se o deslocamento se der para fora do município, com pernoite Cr$ 135,20
b) meia diária, se o deslocamento se der para o interior do município, ou, fora dele, não exigir pernoite Cr$ 67,60
c) 1/4 (um quarto) do valor da diária integral, enquanto permanecerem em efetivo exercício nos Postos Fiscais fixos ou semifixos ou em Turmas Volantes Cr$ 33,80

4 - O valor das diárias constante do item II, letra c, da Nota 3, da presente Tabela será sempre compensado pelo pagamento, quando devido, da diária integral ou da meia diária.

(D.O. de 2.9.76 - Alterada a tabela de valores de diárias, pelo Dec. 25.773/77 e D. 27.497/78 - D.O. de 31/8/78 - art. 7º - acrescentado a letra "d" pelo D. 27.497/78 - D.O. de 31.8.78 - Art. 7º revogado o § único, pelo D. 27.497/78 - D.O de 31.8.78).

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul
Sistema LEGIS - Texto da Norma

DEC: 31.008

DECRETO Nº 31.008, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1982.

Dispõe sobre diárias devidas aos servidores estaduais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 66, item IV, da Constituição do Estado,

DECRETA:
Art. 1º - Fica alterado para Cr$ 4.200,00 o valor básico da diária de que trata o Decreto nº 30.719, de 3 de junho de 1982.
Art. 2º - O artigo 7º do Decreto nº 24.846, de 1º de setembro de 1976, passa a vigorar com a redação que segue:
"Art. 7º - A diária será paga por metade quando:
a) não ocorrer, no dia a que corresponda, pernoite fora da sede, bem como quando, ocorrendo, não for indispensável para o bom desempenho do serviço;
b) o deslocamento for para o interior do próprio município;
c) couber a ajuda de custo prevista no art. 2º, item II;
d) as despesas de hospedagem, excluída a alimentação, forem pagas diretamente pelo Estado ou por outra entidade, não correndo a conta do servidor.
Parágrafo único - Enquadra-se na letra -a- deste artigo o último de uma seqüência de dias fora da sede."
Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor a 1º de janeiro de 1983.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 28 de dezembro de 1982.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul
Sistema LEGIS - Texto da Norma

DEC: 34.724

DECRETO Nº 34.724, DE 11 DE MAIO DE 1993.

Altera o DECRETO Nº 24.846, de 1º de setembro de 1976, que regulamenta a concessão de Ajuda de custo, diárias e transportes aos servidores estaduais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam acrescentados a alínea "f", no § 2º, e o § 4º, ao artigo 6º do DECRETO Nº 24.846, de 1º de setembro de 1976, com as seguintes redações:

"f) o deslocamento fora da sede for para localidades distintas até 50km e não implicar pernoite".

"parágrafo 4º - Na hipótese prevista na alínea "f" do parágrafo 2º deste artigo, o servidor fará jus ao ressarcimento das despesas comprovadas com alimentação, até o limite máximo de 50% (cinqüenta por cento) do valor da diária".

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 11 de maio de 1993.

FIM DO DOCUMENTO.

DECRETO Nº 48.167, DE 15 DE JULHO DE 2011.

(publicado no DOE nº 137 de 18 de julho de 2011)

Altera o art. 7º do Decreto nº 24.846, de 1º de setembro de 1976, e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,** no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 24.846, de 1º de setembro de 1976, passa a ser § 1º, e ficam acrescentados os §§ 2º e 3º, com a seguinte redação:

"Art. 7º - A diária será paga por metade quando:

(...)

§ 1º Enquadra-se na letra -a- deste artigo o último de uma sequência de dias fora da sede.

§ 2º Na situação prevista na letra -d- deste artigo, especialmente no que concerne a servidores responsáveis pela segurança do Governador do Estado, estes deverão ter sua hospedagem paga diretamente pelo Estado no mesmo hotel onde ficar hospedado o Chefe do Executivo Estadual.

§ 3º A regra insculpida no § 2º aplica-se, igualmente, ao Vice-Governador do Estado e à Primeira-Dama do Estado."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 15 de julho de 2011.

FIM DO DOCUMENTO